REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 388/2025

Dispõe sobre a instituição do Programa Interdisciplinar de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência - "Fora Bullying" nas escolas da rede pública de ensino do Município de Salvador - .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Interdisciplinar de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência - “Fora Bullying” nas escolas da rede pública de ensino do Município de Salvador.

Parágrafo único. Este Programa visa promover a participação ativa de toda a comunidade escolar na prevenção e no combate à violência, buscando assim garantir um ambiente educacional saudável e estimulante, suplementando a Lei Municipal de nº 9.849, de 7 de abril de 2025, que Institui o Programa de Prevenção a Atentados Violentos Praticados nas Dependências de Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - formar grupos de trabalho, em colaboração com os conselhos de escola, com a finalidade de abordar a prevenção da violência no ambiente escolar , analisar as raízes dessa problemática e propor soluções eficazes;

II - desenvolver ações educativas para valorizar a vida, direcionadas tanto para crianças e adolescentes como para a comunidade como um todo, com o intuito de conscientizá-los sobre a importância do respeito mútuo;

III - implementar medidas eficazes de combate à violência nas escolas, visando garantir o pleno exercício da cidadania por parte de todos os envolvidos na comunidade escolar;

IV - estabelecer ações que fortaleçam os laços entre a escola e a comunidade, com integração promovida através do envolvimento ativo de alunos, famílias e membros da comunidade no ambiente escolar, incentivando-se debates construtivos para abordar problemas escolares e encontrar soluções conjuntas;

V - assegurar que todos os participantes dos grupos de trabalho recebam formação adequada, incluindo o corpo docente, funcionários operacionais da rede de ensino, bem como membros da comunidade, objetivando-se preparar todos os envolvidos para uma atuação eficaz na prevenção da violência no ambiente escolar.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho mencionados no inciso I deste artigo serão preferencialmente compostos por professores, funcionários, especialistas da

área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º O Poder Executivo terá a prerrogativa de estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, que possam fornecer recursos e auxílio aos grupos de trabalho nas escolas e que seguirão as exigências legais pertinentes.

Art. 4º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, se necessário, para assegurar a sua eficácia e implementação coerente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral